

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Apresentação: 07/10/2025 20:16:46.763 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PLP 36/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre o emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública, de fiscalização e controle e pelas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, órgãos de fiscalização e controle, bem como pelas Forças Armadas, quando atuam subsidiariamente nas hipóteses do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, §§ 2º a 6º, do mesmo diploma.

Parágrafo único. Excetuam-se as ações realizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Defesas Civis, quando no desempenho de suas funções institucionais, bem como as operações de caráter tipicamente militar.

Art. 2º Ato do Poder Executivo federal e das Secretarias de Segurança Pública, no âmbito de suas respectivas competências, disporá sobre a definição e a classificação dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar, considerando, no mínimo, a função, o poder de fogo e a capacidade de intervenção humana.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) aqueles definidos em regulamento técnico da autoridade aeronáutica competente, podendo compreender:



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

- I – aeronaves;
- II - estações de pilotagem remota;
- III - links de comunicação;
- IV - cargas úteis;
- V - demais elementos necessários à operação.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos equipamentos considerados totalmente autônomos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se totalmente autônomos os equipamentos que, uma vez iniciada a operação, dispensam a intervenção de piloto remoto e detêm capacidade de definir a própria trajetória por meio de algoritmos ou linguagem de programação.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar poderão empregar os veículos aéreos não tripulados para as seguintes finalidades, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

- I - operações policiais, no âmbito de suas competências legais;
- II - patrulhamento ostensivo e preventivo;
- III - manutenção da ordem pública;
- IV - policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;
- V - prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao comércio ilegal de armas de fogo e aos crimes praticados por organizações criminosas;
- VI - recognição visuográfica de locais de infração penal;
- VII - monitoramento e vigilância de alvos, em ambiente externo ao do domicílio, para fins de apuração preliminar de infração penal;
- VIII - planejamento e execução de operações policiais ou de garantia da lei e da ordem;
- IX - investigação de infrações penais;
- X - cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- XI - auxílio na produção da prova pericial;
- XII - perseguição policial;



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

XIII - proteção de estabelecimentos prisionais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XIV - instrução e treinamento.

Art. 6º A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei, para as finalidades previstas no art. 5º, observará a proteção aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

§ 1º Não configura violação aos direitos mencionados no *caput* a captação de imagens e sons em locais públicos, de acesso público ou em áreas externas de imóveis, desde que não haja ingresso no perímetro de proteção do domicílio, nos termos do art. 150, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º A captação de imagens e sons no interior de domicílio somente será admitida mediante mandado judicial, expedido pela autoridade judiciária competente, com observância das formalidades previstas na legislação processual penal.

§ 3º Não se admitirá a expedição de mandado judicial genérico ou indiscriminado para os fins do § 2º.

§ 4º A prova obtida licitamente, com observância do disposto neste artigo, não será prejudicada pela captação incidental de imagens, sons ou informações do interior de domicílios não abrangidos pela ordem judicial, vedada sua utilização para fins diversos da persecução penal.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais decorrente do uso de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) pelas instituições previstas nesta Lei Complementar observará, no que couber, os princípios, as salvaguardas e os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda que em atividades de segurança pública, defesa nacional ou repressão penal.

Parágrafo único. As operações de coleta de imagens, sons, geolocalização ou quaisquer outros dados identificáveis de pessoas físicas deverão:

I – ser pautadas pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização;

II – garantir, sempre que possível, a anonimização ou a pseudonimização dos dados;



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

III – ser precedidas, quando cabível, por relatório de impacto à proteção de dados pessoais (Relatório de Impacto – RIPD), conforme modelo definido por regulamento;

IV – possuir mecanismos de controle e registro de acesso aos dados coletados, com retenção limitada ao tempo necessário;

V – prever a eliminação ou inutilização segura de imagens ou dados que não se relacionem com o objetivo da operação.

Art. 8º O emprego de armamento letal ou de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) embarcados nos equipamentos de que trata esta Lei é medida excepcional, somente admitida quando estritamente necessário para cessar agressão injusta, atual ou iminente, e em conformidade com as normas sobre o uso diferenciado da força, nas seguintes hipóteses:

I - em legítima defesa, própria ou de terceiro; ou

II - para, mediante ordem de superior hierárquico, neutralizar, inutilizar ou destruir os instrumentos de crime em situação de flagrante delito.

§ 1º A decisão pelo emprego de armamento letal será sempre subsidiária ao uso de IMPOs, quando estes se mostrarem ineficazes ou inadequados para o nível da ameaça.

§ 2º O operador e o superior hierárquico que emitiu a ordem responderão por eventuais excessos, na forma dolosa ou culposa, nos termos da legislação penal e administrativa.

§ 3º A exigência de ordem de superior hierárquico, prevista no inciso II do *caput*, poderá ser excepcionalmente dispensada pelo operador quando a demora na sua obtenção puder tornar ineficaz a medida ou acarretar risco iminente e mais gravoso à vida ou à segurança de pessoas, devendo a ação e sua justificativa ser comunicada à autoridade superior imediatamente após o fato.

Art. 9º Consideram-se operadores de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS):

I - o piloto remoto; e

II - qualquer observador que atue como seu auxiliar, na hipótese de operação em que o Sistema de Aeronave Não Tripulada exceda o alcance visual do piloto remoto.



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

Art. 10. O emprego de medidas de ação eletrônica para neutralizar, inutilizar ou destruir Sistema de Aeronave Não Tripulada com indícios de sua utilização na prática de infração penal dependerá de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, a serem encaminhadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando requeridas.

§ 1º O relatório circunstanciado de medida de ação eletrônica conterá:

I - a demonstração de que sua realização é indispensável à segurança de operação policial ou de garantia da lei e da ordem, planejada ou em curso;

II - a indicação do equipamento utilizado;

III - a área geográfica atingida de utilização do meio; e

IV - estimativa de eventuais efeitos colaterais em infraestruturas civis, oriundos da interferência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações poderá requerer esclarecimentos quanto à diligência realizada, que serão prestados em 30 (trinta) dias.

§ 3º Cumprida a diligência, seu resultado será encaminhado à autoridade superior e ao Ministério Público, acompanhado do relatório circunstanciado, em autos apartados.

§ 4º As medidas de ação eletrônica serão o meio preferencial para a neutralização, a inutilização ou a destruição dos equipamentos mencionados no *caput*, devendo o uso de força cinética ser empregado apenas quando as medidas eletrônicas se mostrarem comprovadamente ineficazes ou inviáveis.

§ 5º Os órgãos de segurança pública poderão manter cadastro interno de operadores qualificados, atualizado regularmente, para fins de conformidade e rastreabilidade operacional.

Art. 11. A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar ensejará a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos da Constituição Federal, ficando assegurado o direito à indenização por dano material ou moral quando dela resultar:

I – morte ou lesão corporal; ou



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

II – violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, é também assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, bem como a comunicação do fato a suas famílias ou a pessoas por elas indicadas.

§ 2º A responsabilização administrativa, civil ou penal do agente público que, no exercício regular da função, utilizar medidas de ação eletrônica, conforme o disposto neste artigo, deverá observar:

a) a natureza da operação;

b) o grau de risco envolvido;

c) a existência de ação criminosa coordenada por terceiros que interfira ou comprometa a segurança pública, os direitos fundamentais ou a ordem institucional;

d) a ocorrência de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente público.

§ 3º Havendo indícios de uso indevido de tecnologias de bloqueio de sinal ou de interferência eletrônica por organizações criminosas, será reconhecida a excludente de ilicitude para a atuação estatal proporcional e coordenada, nos termos do art. 23 do Código Penal, desde que observados os limites operacionais e a necessidade do emprego da medida.

Art. 12. O emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) para os propósitos desta Lei Complementar requererá a obtenção dos seguintes documentos junto às autoridades competentes:

I - certidão de cadastro do equipamento em sistema civil ou militar, conforme estipulado em regulamento;

II - certificado de aeronaveabilidade do equipamento;

III - licença e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental dos operadores.

Art. 13. As operações com os equipamentos de que trata esta Lei classificam-se em:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias.



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

§ 1º As operações ordinárias, de natureza planejada e rotineira, dependerão de:

I - permissão para acesso ao espaço aéreo, concedida pela autoridade de aviação competente, na forma do regulamento;

II - apresentação de plano de voo, quando exigido pela autoridade de aviação competente; e

III - ordem de superior hierárquico.

§ 2º As operações extraordinárias, de resposta imediata a uma situação crítica, dependerão de ordem de superior hierárquico e de motivação baseada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, uma das hipóteses de risco previstas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 3º São hipóteses que autorizam a deflagração de uma operação extraordinária:

I - risco à integridade física de membro das Forças Armadas ou de profissional de segurança pública, durante operação em curso ou prestes a ser deflagrada;

II - risco à integridade física de vítima ou de testemunha;

III - risco de desaparecimento de vestígios da infração;

IV - risco de perecimento de indícios ou de outras fontes de prova;

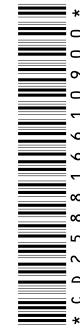
V - risco de ocultação dos instrumentos ou do produto da infração;

VI - risco de evasão de ativos financeiros oriundos do crime ou de lavagem de dinheiro conexa; ou

VII - fuga de suspeito, investigado ou condenado.

§ 4º Na operação extraordinária, a comunicação à autoridade de aviação competente, delimitando a área e a altitude provável do voo, será realizada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes da decolagem ou, quando a urgência não permitir, de forma simultânea ou imediatamente posterior a esta.

§ 5º Nas operações extraordinárias, a autoridade de aviação competente poderá, se requerida, permitir o desligamento temporário do transponder do equipamento, após juízo de proporcionalidade que considere o



* CD258816610900*

risco para o espaço aéreo e a necessidade de não detecção para o êxito da missão.

§ 6º O sobrevoo de área de segurança, assim definida no § 8º, dependerá de prévia autorização de seu responsável, exceto nas operações extraordinárias, caso em que o responsável pela área será comunicado da operação com a maior brevidade possível.

§ 7º Em qualquer tipo de operação, dar-se-á ciência ao centro integrado de operações policiais ou unidade equivalente no respectivo ente federado.

§ 8º Consideram-se áreas de segurança:

I - as refinarias, as plataformas de exploração de petróleo e os depósitos de combustível;

II - os estabelecimentos prisionais e as áreas militares;

III - os aeródromos, aeroportos, helipontos e heliportos;

IV - as sedes de governos;

V - as usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares;

VI - as redes de comunicação, de distribuição de energia elétrica e de vigilância aérea que, se danificadas, provocarão sério impacto político, econômico, social ou securitário; e

VII - os portos.

§ 9º O responsável por área de segurança poderá solicitar à autoridade de aviação competente a criação de zona de restrição de voo, na forma prevista em regulamento, para delimitar perímetro de segurança mais amplo do que o espaço aéreo imediatamente acima do local protegido.

§ 10. As operações que, por sua natureza, apresentem riscos acentuados à segurança de pessoas ou coisas, serão objeto de regulamentação específica da autoridade competente, que estabelecerá os parâmetros e requisitos para:

I - voos em baixa e muito baixa altitude;

II - voos nas proximidades de infraestruturas críticas ou em áreas urbanas densamente povoadas; e



III - emprego simultâneo de múltiplas aeronaves remotamente pilotadas, em formato de enxame ou não.

Art. 14. Qualquer das operações descritas no artigo 13 desta Lei Complementar se sujeita:

I - ao princípio geral de precaução, devendo o operador:

a) minimizar o risco para os demais usuários do espaço aéreo, pessoas e propriedades no solo;

b) evitar decolagem sob condições meteorológicas ou de outra natureza que possam frustrar o resultado pretendido ou o controle do Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS);

c) evitar impactos negativos para a segurança do espaço aéreo ou sobrecarga à capacidade de coordenação da autoridade de aviação competente;

d) não conduzir voo sobre área de segurança sem a devida autorização de seu responsável, ressalvada a hipótese de operação extraordinária, nos termos do § 6º do art. 13;

e) encerrar imediatamente o voo, quando se verificar a aproximação de aeronave tripulada;

f) certificar-se de que o transponder do equipamento está ativo, ressalvadas as exceções enunciadas nesta Lei Complementar e em regulamento;

g) na hipótese de operação com mais de um piloto remoto, assegurar que apenas um por vez esteja no controle do Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS);

h) na hipótese de operação, não pilotar mais de um equipamento simultaneamente, ressalvada permissão específica da autoridade de aviação competente;

i) na hipótese de transferência de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) entre estações de pilotagem remota, assegurar que não haja descontinuidade no controle do equipamento; e

j) utilizar as diretrizes de prevenção e de notificação de ocorrências providas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa).



II - a imperativo de constrainteligência, devendo todos seus participantes adotarem medidas:

- a) de restrição de acesso às estações de pilotagem remotas utilizadas, a fim de mitigar risco de espionagem, de sabotagem, de ataque cibernético ou de interferência de qualquer natureza;
- b) de restrição de acesso às áreas de decolagem e de pouso dos equipamentos, para rechaçar a aproximação de pessoal não autorizado e para minimizar distrações ao piloto remoto; e
- c) de defesa eletrônica contra interferência de qualquer natureza nas faixas de frequência usadas.

§ 1º É vedado ao superior hierárquico emitir ordem em desacordo com o disposto neste artigo, salvo em estrito cumprimento de dever legal.

§ 2º A inobservância das orientações enumeradas nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de penalidades administrativas, com base no art. 268 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 15. Para os fins desta Lei Complementar, os equipamentos, acessórios e munições de que trata o art. 8º são classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE), de uso restrito, e sua aquisição e gestão seguirão o disposto neste artigo e na legislação específica.

§ 1º A aquisição dos PCE de que trata o *caput* pelas instituições mencionadas no art. 1º dependerá de autorização do Comando do Exército.

§ 2º Os tipos, calibres, munições e quantitativos que poderão ser adquiridos por cada instituição serão definidos em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *